

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho	Nacional de Educação/Câmar	ra de Educação UF: DF						
Superior								
ASSUNTO : Reexame do Parecer CNE/CES nº 238, de 7/8/2009, que dispõe sobre a								
revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na								
modalidade presencial e a distâr	ncia, para a oferta de cursos de e	specialização.						
COMISSÃO: Edson de Oliveir	COMISSÃO: Edson de Oliveira Nunes, Antonio Carlos Caruso Ronca e Milton Linhares.							
PROCESSOS Nºs: 23001.000150/2009-55 e 23000.012195/2009-82								
PARECER CNE/CES N°: COLEGIADO: APROVADO EM								
18/2010	CES	27/1/2010						

Sumário

I – Apresentação	2
II – Da restituição ao CNE: Nota Técnica nº 1.066/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC	10
III – Mérito	13
3.1 – Sobre a manifestação proveniente das Escolas de Governo.	13
3.2 – Da manifestação proveniente das instituições não-educacionais	14
3.3 – Conclusões da CGLNES/SESu.	15
IV – Considerações da Comissão.	15
4.1 – Das manifestações provenientes de instituições credenciadas pelo CNE	15
V – Da análise, em função do que permitem a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a Lei nº 9.131/	1995
	16
5.1 – Adicionais razões para inexistência do credenciamento especial	18
VI – O credenciamento especial segundo normas e valores do Direito Público	
VII – Das Escolas de Governo	20
7.1 – Prescindem de credenciamento especial/credenciamento como IES: reflexões ao	setor
público.	20
VIII – Considerações sobre os prazos dos credenciamentos especiais	23
IX – Considerações finais	23
X – VOTO DA COMISSÃO	24
XI – DECISÃO DA CÂMARA	24
Anexo I – Credenciamentos especiais, com prazo definido, vencido e por vencer	27
Anexo II – Instituições não-educacionais credenciadas sem prazo	32
Anexo III – Nota Técnica nº 1.066/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC.	
Anexo IV – Escolas de Governo e respectivos atos de criação, que não foram objeto de	
credenciamento no CNE	38

I – Apresentação

Inicialmente, transcrevem-se os termos do **Parecer CNE/CES nº 238**, deliberado em 7/8/2009:

Em 4 de junho de 2009, os Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Antonio Carlos Caruso Ronca submeteram à Câmara de Educação Superior a Indicação CNE/CES nº 2/2009, na qual apresentaram as considerações que seguem:

Estudos realizados por esta Câmara de Educação Superior confirmaram, por um lado, a existência de Instituições com inequívoca competência para atuar, ainda que de forma excepcional nesse campo; por outro, identificaram, majoritariamente, outros tipos de Instituição, cuja atuação é limitada à capacitação profissional, sem aparente necessidade dos efeitos acadêmicos, pleiteando junto ao CNE validade perfeitamente encontrada nas respectivas corporações.

O grande volume atual de pedidos de credenciamentos especiais evidencia que a característica excepcional da excelência vem sendo convertida em regra, embora dissociada das qualificações que, originalmente, condicionariam a chancela do CNE. O credenciamento excepcional/especial tornou-se quase procedimento ordinário. Verifica-se, por exemplo, a existência de grande número de empresas e institutos aparentemente criados com a finalidade específica da obtenção do credenciamento especial que, atualmente, quase independe das qualificações extraordinárias que justificariam a excepcionalidade, bastando, por exemplo, apenas, comprovar atuação profissional dos indivíduos integrantes da empresa ou associação.

Pelas razões apresentadas, submeto à Câmara de Educação Superior esta Indicação no sentido de rever especificamente a questão do credenciamento especial das Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização nos Pareceres CNE/CES nºs 263/2006 e 82/2008 e nas Resoluções CNE/CES nºs 1/2007 e 5/2008. (g.n.)

Do estudo² a que se refere a Indicação acima, resultou a relação de todos os pedidos de credenciamentos a partir de 1986, ainda com base na Resolução CFE nº 12/1983, que fixou as **condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização** para o Magistério Superior, no sistema federal. Esse levantamento foi atualizado até maio de 2009.

Em decorrência, foi constituída Comissão, integrada pelos Conselheiros Edson Nunes e Antonio Carlos Ronca, para estudar o tema e propor Parecer à CES. Na reunião de 5 de agosto de 2009, a Câmara de Educação Superior deliberou, por unanimidade, pela inclusão do nome do Conselheiro Milton Linhares na referida Comissão.

Mérito

Em princípio, registre-se que o tema "credenciamento especial", antes de constituir uma competência legal desta Casa, vem sendo efetivado, há mais de 30 anos, por um costume reiterado, sem que nenhuma disposição legal o registre como

Edson Nunes-Antonio Ronca-Milton Linhares 0150-2195

² Neste estudo, o CNE recorreu, também, ao Documento de Trabalho nº 75 "Instituições não educacionais e o Sistema Federal de Ensino: cenários e perspectivas para regulação de credenciamento especial", elaborado pelo Observatório Universitário em julho de 2008, disponível em http://www.databrasil.org.br/Databrasil/OU_Publicacoes_Docs.htm.

atribuição do CNE, salvo naqueles Pareceres e Resoluções sedimentados nesse próprio costume.

Em todas as etapas, porém, seja no CFE, seja no CNE, essa possibilidade de credenciamento foi entendida como de natureza especial, por constituir uma exceção à regra geral de que as atividades formais de ensino, credenciadas pelo CNE/MEC, constituem prerrogativa monopólica das Instituições de Educação Superior. A excepcionalidade do credenciamento especial sempre requereu o cumprimento de pré-requisitos determinados, situação que, desde a origem, demandou do CFE – e posteriormente do CNE – a necessidade de impor regras que especificassem as qualificações necessárias às Instituições pleiteantes.

Observemos o que determinava o CFE.

1) Resolução CFE nº 14/1977: esta norma decorreu do Parecer CFE nº 2.288/1977, elaborado com o intuito de discutir a validade dos certificados dos cursos destinados, em princípio, para uma demanda do Magistério Superior. Na prática, contudo, esses cursos se estenderam à qualificação de outros campos profissionais.

Registre-se que o motivo da elaboração daquele Parecer foi o fato de que cabia ao CFE indicar quais as qualificações necessárias para que uma Instituição fosse credenciada a oferecê-los. A regra, nos termos do art. 2°, dessa Resolução, era que tais cursos fossem oferecidos por IES que ministrassem cursos de graduação reconhecidos ou cursos de pós-graduação stricto sensu. Porém, o mesmo artigo indicava uma exceção, a de que estas Instituições poderiam estabelecer convênios com instituições de comprovada idoneidade técnica, científica ou cultural, para ministrar Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização, no seu todo ou em parte. (g.n.)

Por fim, o CFE destacou no Parecer CFE n° 2.288/1977 que em muitas áreas tais cursos se vêm desenvolvendo de forma desordenada, que longe de atenderem às demandas daquele mercado aparecem como meros instrumentos de lucro fácil para instituições e professores ministrantes. (g.n.)

- 2) Resolução CFE nº 12/1983³, cujo teor continuava focado nos cursos de aperfeiçoamento e especialização para fins de Magistério Superior, reiterava disposições das normas de 1977; todavia, reunindo critérios de natureza essencialmente institucional, para esclarecer, novamente, as qualificações necessárias, dissertando sobre os desvios de finalidade desses cursos e credenciamentos, sendo:
 - a) <u>um certa tendência de converter</u> os cursos nela regulamentados em cursos de especialização e aperfeiçoamento, <u>não</u> <u>especificamente destinados à qualificação do magistério superior</u>;
 - b) o uso indiscriminado do nome do CFE e a referência à própria resolução, como <u>uma espécie de oficialização dos cursos</u> oferecidos;
 - c) o surgimento de dúvidas e reclamações quanto aos resultados proporcionados, gerados pela publicação arrimada no abuso acima referido;

³ Decorrente do Parecer CFE nº 432/1983.

- d) a oferta desses cursos, em outros casos, <u>com caráter itinerante</u>, sem maior respaldo de meios físicos e pedagógicos compatíveis com a natureza e objetivos;
- e) processualmente, a dificuldade de apreciar a indicação de docentes não-portadores de diplomas de mestre, pela simples análise de seus curricula vitae, <u>desacompanhados de Plano de</u> Curso;
- f) <u>a tentativa de algumas instituições de obter o credenciamento dos seus professores in abstracto, ou seja, não especificamente para determinado curso</u> mas para quaisquer cursos de especialização e aperfeiçoamento;
- g) a multiplicidade de tais cursos e a dificuldade em promover uma efetiva fiscalização dos mesmos.

Agora, vejamos o entendimento do CNE.

3) O <u>Parecer CNE/CES nº 908/1998</u> confirmou os requisitos para que uma instituição profissional solicitasse credenciamento especial, dentre eles, a tradição, a qualidade de sua equipe profissional e dos serviços prestados, além de instalações apropriadas que constituíssem <u>ambiente de trabalho por excelência</u>. Como parâmetro desejável de instituição, este Parecer citou os hospitais que realizem atividades de ensino e pesquisa regulares.

Os efeitos dessa norma foram exaustivamente analisados nessa CES, recomendando a edição de norma substitutiva, a seguir comentada.

4) Na Resolução CNE/CES nº 5/2008⁴, objeto de revisão deste Parecer, o CNE pretendeu delimitar os critérios para que as instituições profissionais pleiteassem o credenciamento especial. Decorreu da constatação de que instituições, sem a necessária qualificação e experiência, estavam atuando de forma abrangente em toda área do conhecimento, e, também, por que algumas estavam ampliando sua área de abrangência.

A CES determinou que as instituições aspirantes ao credenciamento especial deveriam ser caracterizadas como instituições especializadas ou como ambientes de trabalho claramente caracterizados, em decorrência da tradição e da experiência institucional em área profissional, da existência de instalações e de ambiente de trabalho ou da experiência profissional do corpo de profissionais reunidos, entre outras possibilidades.

Ressalte-se que, em adição à regra geral acima descrita, o CNE preocupouse em especificar a exigência de comprovação do tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa. Também determinou uma limitação à abrangência geográfica de atuação, restringindo a oferta à sede da instituição. Em casos excepcionais, contudo, instituições de excelência poderiam solicitar autorização para atuação em outros endereços.

Talvez a dificuldade de estabelecer critérios claros para um tema tão complexo tenha resultado em igual dificuldade de absorção pelas instituições, bem como do aparato de avaliação para fins de credenciamento especial. Por isso, os estudos mencionados na Indicação transcrita à fl. 1 deste Parecer, e a ele anexados, confirmaram substancial volume de pedidos de credenciamentos especiais de instituições cujas características talvez não justificassem plenamente um

.

⁴ Decorrente do Parecer CNE/CES nº 82/2008

credenciamento verdadeiramente especial, desvirtuando a finalidade original da norma.

Sua natureza trivial e costumeira, muitas vezes até com traços de improvisação ou transitoriedade da equipe docente, não parecia justificar a exceção que deveria caracterizar o credenciamento especial. Outras tantas vezes ficou claro, pela observação da proposta do curso e da trajetória e idade da instituição, que a finalidade de sua existência era precisamente a oferta do curso.

Ora, o que se deseja ver no credenciamento especial é exatamente o contrário: o curso constitui uma consequência natural da atividade da instituição, não a sua natureza de vida. Se assim fosse, deveria ela se habilitar ao credenciamento tout court como Instituições de Educação Superior, das quais, por óbvio e por suposto, não se requer credenciamento especial algum para a oferta de especializações.

De certa forma, o credenciamento especial passou a ser um procedimento ordinário. Acabou constituindo-se numa maneira pela qual está se criando no Brasil um novo setor, caracterizado por um novo tipo de instituição, o setor quase educacional, populado por instituições quase educacionais.

Nesse sentido, observa-se, atualmente, a existência de grande número de empresas e institutos criados com a precípua e exclusiva finalidade de obter esse tipo de credenciamento, que, atualmente, independe das qualificações extraordinárias que justificariam tal excepcionalidade, bastando, apenas, comprovar a atuação profissional de seus integrantes.

Não menos importante é o fato de que os atuais credenciamentos especiais se pautam por instrumento de avaliação de conteúdo equivalente ao credenciamento de IES, o que estaria propiciando o aparecimento, obviamente não intencional, mas nem por menos verdadeiro, de uma nova modalidade de Instituições no Sistema Federal de Ensino, que poderíamos chamar de **IQEs**, Instituições Quase Educacionais.

O Parecer CNE/CES nº 82/2008 e sua Resolução CNE/CES nº 5/2008 consagraram três possibilidades de credenciamento, conforme art. 5º e incisos⁵, na tentativa de preservar níveis de excelência, tradição e/ou qualificação.

Não obstante, ainda assim, no processo de avaliação, os critérios objetivos essenciais, acima descritos, deixaram de ocupar a relevância esperada, contribuindo para retirar de tais credenciamentos suas noções fundamentais, quais sejam, a comprovação do tempo de atuação, tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa, que viessem a justificar a excepcionalidade do ato de credenciamento especial.

Em que pese a intenção desta CES em estipular, dez anos depois do Parecer inicial, diretrizes mais sintonizadas com a realidade dessas Instituições, sua própria relevância e seu caráter excepcional, tal objetivo talvez não tenha sido alcançado.

A interpretação de grande parte da comunidade que vem buscando credenciamento especial, bem como o entendimento que se infere do instrumental de avaliação para fins de credenciamento especial, não reflete totalmente aquela interpretação efetivamente pretendida pelo CNE. Ou seja, por quaisquer dos ângulos, os Pareceres CNE/CES nº 908/98 e CNE/CES nº 82/2008 preservaram critérios essenciais, tais como: tradição da pleiteante, ambiente de trabalho, e, por

⁵ Art. 5° O credenciamento especial de Instituições não Educacionais será admitido em três níveis de atuação:

I – credenciamento válido para uma área de atuação profissional, requerendo comprovação de tempo de atuação ou tradição institucional, padrão de excelência e vocação acadêmica ou de pesquisa;

II – credenciamento válido para uma subárea profissional, requerendo documentação comprobatória da atuação;

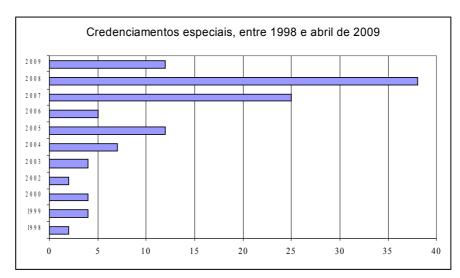
III – credenciamento válido para matéria específica, requerendo comprovada relação com os fins institucionais.

conseguinte, uma equipe com relevante itinerário acadêmico-profissional, além de uma proposta educacional que justificasse o pleito, questões essas que, sucessiva e rotineiramente, não são reunidas pela grande maioria das partes interessadas, tão pouco pelos especialistas designados para realizar as avaliações in loco ou mesmo pelos órgãos encarregados da instrução processual.

Uma das consequências é que instituições recentemente criadas, aparentemente com a exclusiva finalidade de obter o credenciamento especial, bem como equipes de profissionais e grupos de professores de entidades públicas e privadas, reunidos exclusivamente para a obtenção do credenciamento especial, passaram a contratar no mercado, por via da prestação de serviços na modalidade de hora-aula, a maioria [quando não a totalidade] dos docentes que apresentam ao CNE como comprovação de sua competência e tradição, desvirtuando uma das características essenciais para a obtenção do credenciamento especial, que é a existência de uma equipe institucionalizada, ou parte dela, integrada e vinculada com a história da instituição; bem qualificada, em termos acadêmicos e de experiência profissional.

Passados onze anos e tendo deliberado sobre 122 (cento e vinte e dois) pedidos de credenciamento especial até a reunião de 1º/4/2009, constata-se que esse tipo de instituição, a despeito de sua excepcionalidade, já representa 5% do parque institucional da Educação Superior, com crescimento, em média, de 16% ao ano, a partir de 2005.

	Deliberações de Credenciamentos Especiais, por ano											
Ano	1998	1999	2000	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	Total geral
Pareceres homologados	2	4	4	2	4	7	12	5	25	38	12	115
%	1,74	3,48	3,48	1,74	3,48	6,09	10,4	4,35	21,7	33	10,4	100



Fonte: SAO/CNE, julho de 2009

Atente-se que esse número de instituições, especialmente credenciadas, faz frente a diversas categorias institucionais, aproximando-se do número de Universidades (183). Além disso, uma vez credenciadas, podem abrir cursos de especialização sem a necessidade de pedir novas autorizações, portanto, é desconhecido o número de estudantes e egressos associados aos credenciamentos

6

especiais. Ainda nessa perspectiva comparada, observa-se que a quantidade de instituições profissionais já credenciadas já é bem maior que o número de IES Públicas vinculadas aos Sistemas Estaduais e Municipais, respectivamente 92 e 66.

Mesmo que se conheça o mapa institucional da oferta especialmente credenciada, não há como mensurar o tamanho do público beneficiado pelas iniciativas vigentes. Também não se tem avaliação institucional das entidades credenciadas, nem da qualidade da educação oferecida. Por todas essas razões, é natural que se considere, nesse momento, a revogação da base legal para análise dos processos de credenciamento especial, com vistas a uma criteriosa avaliação dessa inovação institucional com vistas a posterior deliberação sobre a desiderabilidade de se restabelecer essa modalidade de credenciamento institucional.

Por estas razões, e como regra geral, não serão mais objeto de análise desta CES/CNE os pedidos de credenciamento especial, bem como aqueles de recredenciamento dessa natureza, nas modalidades de educação presencial e a distância, salvo aqueles em tramitação, nesta Casa, ou protocolados no MEC, cuja instrução deverá ser adequada ao que ora se institui.

Proposta de revisão das regras vigentes

As questões apresentadas neste Parecer, para que sejam resolvidas e efetivadas, requerem as seguintes normas transitórias:

Primeira: as instituições já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o encerramento do mesmo, quando, então, ficará extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação.

Segunda: as instituições já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9° da Resolução CNE/CES n° 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.

Terceira: aqueles pedidos de credenciamento especial em tramitação no Ministério da Educação na SESu ou no CNE e ainda não decididos, devem ser concluídos com base no entendimento apresentado pelo presente Parecer, sendo que as solicitações protocoladas na SESu que, na data de homologação deste Parecer, não tenham sido objeto de avaliação in loco, deverão ser arquivadas.

Diante do exposto, preservadas as garantias legais decorrentes, entendemos que devem ser revogados o Parecer CNE/CES nº 82/2008 e a Resolução CNE/CES nº 5/2008, bem como o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se faz necessária a confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

Dessa forma, com base no art. 9°, § 1°, da Lei n° 9.394/1996, combinado com o art. 9°, § 2°, alínea "h", da Lei n° 4.024/1961, alterada pela Lei n° 9.131/1995, submetemos à Câmara de Educação Superior o entendimento de que o credenciamento especial não tem produzido os efeitos acadêmicos e institucionais desejados para a evolução do sistema de ensino superior brasileiro, devendo, portanto, ser extinto a partir desta data, observadas as normas transitórias expostas acima.

Cabe ressaltar que o presente parecer tem foco somente nos cursos de especialização ofertados por instituições não-educacionais, e não sobre os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu que já são regulamentados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Registre-se, por fim, que os efeitos do presente Parecer não impedem as instituições não-educacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos que, eventualmente, já oferecem livremente.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos (i) pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos legais decorrentes dos atos autorizativos já expedidos; (ii) pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007; (iii) pela confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998; e (iv) pela aprovação do Projeto de Resolução em anexo ao presente parecer.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009. Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Comissão, com o voto contrário do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009. Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

• Declaração de Voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

- 1) A oferta de alternativas de Educação Profissional continuada de nível superior atende à demanda real e crescente da sociedade por aumento da qualificação profissional e redirecionamento de trajetórias no mundo do trabalho.
- 2) A possibilidade de credenciar entidades que não se constituem como instituições educacionais formais para a oferta de cursos de especialização atende a estas demandas e aprofunda a conexão entre esta alternativa de formação e o mundo do trabalho, tanto através de ambientes de trabalho já constituídos quanto através da experiência institucional ou dos profissionais que compõem o seu corpo docente, tudo em consonância com os padrões que emergem da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).
- 3) A correta interpretação do significado dos cursos de especialização é favorecida pela abundância da sua oferta, conduzindo à clara percepção

- social da distinção entre estes cursos e os cursos de pós-graduação stricto
- 4) O credenciamento especial atende às necessidades de um grande número de organismos de Estado e empresas do setor público, inclusive quando estas são credenciadas, tendo aportado recursos públicos para tanto.
- 5) Um número considerável de entidades já credenciadas especialmente para a oferta de cursos de especialização e outro, de entidades que submeteram os seus pleitos ao MEC, poderão ficar sujeitos à insegurança jurídica referente à sua atividade e aos recursos aportados para tanto.
- 6) A efetiva especificidade das ofertas para esta modalidade de formação profissional continuada, frequentemente excluída do leque de interesse das IES, poderá estimular parcerias entre estas e as entidades que poderiam ser especialmente credenciadas para a oferta de cursos de especialização, caracterizadas como terceirização de atividades.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009. Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

• Declaração de Voto do Conselheiro Milton Linhares

Entendo que as observações apontadas na declaração de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone (excluindo as menções sobre a insegurança jurídica e a terceirização de atividades, com as quais não corroboro) estarão preservadas, a despeito da extinção da possibilidade de credenciamento especial de instituições não-educacionais.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, e apresenta disposições transitórias.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9°, § 2°, alínea "h", da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista o entendimento de que o credenciamento especial não tem produzido os efeitos acadêmicos inerentes às deliberações deste Colegiado e, por isso, deve revogar o respectivo ordenamento, conforme consta do Parecer CNE/CES n° 238/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2009, resolve:

Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Parágrafo único. Os efeitos da presente Resolução não impedem as instituições não-educacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos livres.

Art. 2º As instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o encerramento do mesmo, findo o qual ficará, então, extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação.

- Art. 3º As instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.
- Art. 4º As análises das solicitações de credenciamento especial que estão em tramitação, tanto na Secretaria de Educação Superior/MEC quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididas, devem ser concluídas com base no estabelecido por esta Resolução.

Parágrafo único. As solicitações de credenciamento especial protocoladas na SESu/MEC, que, na data de publicação desta Resolução, não tenham sido objeto de avaliação in loco, deverão ser arquivadas.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Parecer CNE/CES nº 82/2008, a Resolução CNE/CES nº 5/2008, o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se confirma a revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

II – Da restituição ao CNE: Nota Técnica nº 1.066/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC

Referido Parecer foi restituído a este Colegiado, por meio do Oficio nº 1.040/2009/GM-MEC, de 9/10/2009, para que fossem considerados os argumentos e pedidos apresentados pelas Escolas de Governo e por instituições não-educacionais que já estão especialmente credenciadas para oferta de cursos de especialização, nos termos da Nota Técnica nº 1.066/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, abaixo transcritos, em extrato, cuja íntegra compõe o Anexo III:

(...)

I. RELATÓRIO

(...)

- 2. A deliberação do CNE foi motivada pela Indicação CNE/CES nº 2/2009 submetida ao CES pelos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Antonio Carlos Caruso Ronca e teve como principal resultado minuta de resolução com as seguintes definições:
- (i) extinguir a possibilidade de credenciamento especial de instituições nãoeducacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância;
- (ii) apesar da vedação do credenciamento especial, as instituições nãoeducacionais poderão iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos livres;
- (iii) as instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecerão nessa condição até o encerramento do mesmo, findo o qual ficará, então, extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação;
- (iv) as instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9° da Resolução CNE/CES n° 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010;
- (v) as análises das solicitações de credenciamento especial que estão em tramitação, tanto na Secretaria de Educação Superior/MEC quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididas, deverão ser concluídas com base no estabelecido pelos pontos "iii" e "iv" acima;

- (vi) as solicitações de credenciamento especial protocoladas na SESu/MEC, que, na data de publicação da Resolução, não tenham sido objeto de avaliação in loco, deverão ser arquivadas;
- (vii) ficam revogados o Parecer CNE/CES nº 82/2008, a Resolução CNE/CES nº 5/2008, o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se confirma a revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

(...)

- 4. Logo após a publicação no sítio eletrônico do CNE do Parecer CNE/CES nº 238/09 com a indicação de que o mesmo fora encaminhado para homologação pelo Ministro, a Secretaria de Educação Superior recebeu uma relevante quantidade de manifestações sobre o novo regramento proposto com críticas e pedidos de revisão sobre as definições apresentadas [6] Ressalte-se que a maior parte das manifestações tem com[o] procedência escolas de governo e Instituições não-educacionais já especialmente credenciadas para oferta de pós-graduação lato sensu, na modalidade especialização, e foram agrupadas no presente processo.
- 5. (...) faz-se necessário que as mesmas sejam direcionadas ao Gabinete do Ministro para avaliação sobre a pertinência de provocação do Conselho Nacional de Educação <u>para que o mesmo reconsidere as definições</u> do Parecer CNE/CES nº 238/09 a partir dos parâmetros de argumentação apresentados.

II. MÉRITO

- 6. Em sua manifestação, as **Escolas de Governo**, instituídas por determinação constitucional, ressaltam que sua finalidade é assegurar a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de servidores públicos, o que, por sua vez, deveria gerar o desenvolvimento permanente de competências dos referidos servidores, com vistas ao aumento da capacidade de governo na gestão de políticas públicas.
- 7. Dessa maneira, argumentam que devem ser consideradas como instituições de ensino diferenciadas em relação às entidades que integram o sistema formal de educação, uma vez que seus cursos não são ministrados por instituições regulares de ensino, pois têm natureza predominantemente profissionalizante, permitindo que os alunos desenvolvam uma capacidade analítica das funções que desempenham no trabalho. Assim, seu público-alvo são os órgãos públicos aos quais os alunos servidores estão vinculados, sendo que os cursos são projetados de forma específica, de acordo com as necessidades institucionais. Portanto, alegam que o tratamento a elas dispensado não pode ser o mesmo para as demais instituições de ensino especialmente credenciadas para ofertar Pós-Graduação lato sensu, na modalidade especialização.

_

⁶ SIDOCs nºs 068218/2009-16 (manifestação coletiva das escolas de governo); 059844/2009-11 (Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP); 061327/2009-02 (Escola Superior de Magistratura); 064672/2009-90 (Associação dos membros dos Tribunais de Conta do Brasil- A TRICON); 064082/2009-25 (Flávio Vellini Ferreira e outros); 064768/2009-58 (Prev Odonto); 065049/2009-54 (Associação Brasileira de Odontologia -ABO e outros); 066515/2009-19 (Centro de Extensão Universitária -Ives Granda da Silva Martins); e 067869/2009-81 (Escola de Administração Fazendária - ESAF). (no original, nota de nº 1)

8. Ilustra bem referido posicionamento manifestação datada de 2/10/2009 e assinada por, entre outras, Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Escola de Administração Fazendária (ESAF), Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE), Instituto Serzedello Corrêa (TCU), Escola da Advocacia Geral da União, Escola de Formação do Servidor Público Municipal da Cidade de São Paulo e Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (fls. 2 a 6):

[ver os argumentos no Anexo III]

- 9. Portanto, pelo argumento apresentado pelas escolas de governo, a nova compreensão que prevaleceu no CNE concretizada da minuta de <u>Resolução</u> impediria o regular aperfeiçoamento de estruturas funcionais da Administração <u>Pública, podendo, em último caso, representar impacto negativo na própria busca pelo interesse público</u>.
- 10. Algumas instituições não-educacionais privadas também protocolaram pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES nº 238/2009, porém sobre fundamentação principal diversa: aduziram especialmente que a modificação trazida pelo Parecer seria inconstitucional e ilegal, já que uma das premissas contidas no artigo 206 da Constituição Federal é a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Afirmam ainda neste ponto que o princípio é repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).
- 11. Argumentam que a existência de organizações especializadas estruturadas especificamente em uma determinada área do conhecimento se enquadra nos variados graus de abrangência ou especialização e, para reforçar tal entendimento, citam trecho do voto do Conselheiro Paulo Vieira Barone, em que destaca que a demanda por qualificação profissional e redirecionamento de trajetórias no mundo do trabalho pode ser suprida por instituições educacionais não formais que ofertam de cursos (sic) de especialização.
- 12. Aduzem, ainda, que referidas instituições submeteram seu pleito ao Ministério da Educação para obterem seu ato autorizativo (que é restrito) e que agora, diante da determinação para revogação das normas para credenciamento especial e a consequente proibição de novos credenciamentos e encerramento gradativo dos cursos existentes à medida que forem sendo cumpridos e certificados, estão sujeitos a uma situação de insegurança jurídica referente à sua atividade e aos recursos aportados para tanto.
- 13. Em resumo, requerem essas instituições não-educacionais privadas que o Conselho Nacional de Educação CNE reveja seu Parecer tendo em vista as peculiaridades dos seus credenciamentos e para que possam dar continuidade aos seus trabalhos, além de instituir um sistema de avaliação e monitoramento das instituições especialmente credenciadas para ofertar cursos de formação de especialistas em áreas específicas.

III. CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, considerando todos os argumentos apresentados, sugere-se o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Ministro

solicitando que direcione manifestação ao CNE requerendo que o órgão, ao revisar o Parecer CNE/CES nº 238/2009 e a minuta de Resolução que o acompanha, considere os argumentos e pedidos apresentados pelas escolas de governo e por instituições não-educacionais que já estão especialmente credenciadas. (grifos nossos)

- 15. Pelos fundamentos apresentados, <u>no caso das escolas de governo, requer-se</u> solução na qual seja garantida forma de credenciamento especial a essas instituições considerando os serviços prestados ao interesse público, a qualidade das estruturas didáticas apresentadas e que servem à formação de servidores públicos em suas áreas específicas de atuação. (grifos nossos)
- 16. No caso das instituições não-educacionais privadas que já possuem credenciamento especial, o pedido é pela não homologação e total revisão do Parecer. Entretanto, considerados os argumentos do CNE e posto que o principal argumento dessas entidades é o da insegurança jurídica que o Parecer CNE/CES nº 238/2009 traria, possível solução seria garantir, pelo menos, um recredenciamento por igual período para as instituições atualmente credenciadas, tendo em vista a estrutura já existente e as despesas já programadas das entidades privadas. (grifos nossos)

Na análise dos pedidos que as instituições subscreveram ao CNE solicitando a revisão do Parecer CNE/CES nº 238/2009, identificaram-se 14 (catorze) Escolas de Governo⁷, 13 (treze) em nível estadual e 1 (uma) em nível municipal (Anexo IV), que não foram objeto de credenciamento deste Colegiado.

III – Mérito

3.1 – Sobre a manifestação proveniente das Escolas de Governo

Preliminarmente, torna-se necessário comentar a argumentação decorrente das manifestações das Escolas de Governo, dentre outras, Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Escola de Administração Fazendária (ESAF), Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE), Instituto Serzedello Corrêa (TCU), Escola da Advocacia Geral da União, Escola de Formação do Servidor Público Municipal da Cidade de São Paulo e Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, cujos expedientes geraram o processo nº 23000.012195/2009-82, passando a compor o presente.

As Escolas de Governo foram criadas por determinação constitucional, conforme § 2º do art. 39 da CF de 1988, nos seguintes termos:

Art. 39. (...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal <u>manterão escolas de governo para</u> <u>a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos</u>, constituindo-se a

Edson Nunes-Antonio Ronca-Milton Linhares 0150-2195

Escola de Contas e Gestão - TCE/RJ; Escola de Saúde Pública do Ceará; Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará; Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Minitério Público de Santa Catarina; Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho – MG; Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP; Escola de Governo do Maranhão – EGMA; Escola de Administração Pública do Amapá – EAP; Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP; Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES; Escola de Formação do Servidor Público Municipal - EFSPM; Escola de Administração Pública do Amapá; Escola Diadema de Administração Pública; Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor - EGDS - Campinas/SP.

participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (grifos nossos)

Essas Escolas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.707/2006 (parágrafo único do art. 4º), abaixo transcrito, tendo **por finalidade a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de servidores públicos,** visando o aumento da capacidade do governo na gestão das políticas públicas. Por essa razão, as Escolas entendem que **devem ser consideradas como instituições de ensino diferenciadas** em relação às entidades que integram o sistema formal de educação, <u>uma vez que seus cursos não são ministrados por instituições regulares de ensino, **pois têm a natureza predominantemente profissionalizante**, permitindo que os alunos desenvolvam uma capacidade analítica das funções que desempenham no trabalho.</u>

Art. 4º Para os fins deste Decreto, <u>são consideradas escolas de governo as</u> instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento <u>de servidores públicos</u>, incluídas na estrutura da <u>administração pública federal direta</u>, <u>autárquica e</u> fundacional.

Parágrafo único. <u>As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades</u>, que deverão ser consideradas na programação de suas atividades. (grifos nossos)

Como se observa, seu público-alvo é constituído por órgãos públicos aos quais os <u>alunos-servidores</u> estão vinculados. Por isso, os projetos de seus cursos são elaborados, de forma específica, de acordo com as necessidades institucionais. Embora a natureza dos cursos ministrados seja profissionalizante, os aspectos acadêmicos são considerados, tal como a necessidade do TCC, que segue as normas deste Colegiado, permitindo que "os alunos servidores desenvolvam uma capacidade analítica das funções que desempenham no trabalho, associando teoria e prática de forma coerente (...)". Nesse caso, <u>o crescimento individual do aluno é verificado, também, pela oportunidade de titulação com efeitos na carreira profissional e acadêmicos.</u> Por essa razão, consideram que a capacitação do <u>aluno servidor</u> traz benefícios diretos e indiretos.

Em adição, e reiterando o foco nos objetivos institucionais, informam que <u>os conteúdos e</u> <u>os métodos de ensino levam em consideração as expectativas, as motivações e os diferentes estilos de aprendizagem dos alunos envolvidos.</u>

O Corpo Docente é composto, na sua maioria, por <u>docentes-servidores</u> que, naturalmente, conseguem sobressaltar as características dessas escolas, especialmente quanto à identificação de problemas de governo e à capacitação sob a perspectiva do Estado. Há, também, professores altamente qualificados das universidades públicas e privadas que integram essa comunidade, permitindo, dessa forma, estabelecer interlocução com docentes da rede de ensino formal.

As atividades de pesquisa, por elas desenvolvidas, são a garantia de ensino de qualidade, tendo em vista que os <u>estudos de caso</u> são produzidos com base nas experiências de práticas vivenciadas pela administração pública.

3.2 – Da manifestação proveniente das instituições não-educacionais

Segundo a Nota Técnica nº 1.066/2009, algumas instituições não-educacionais, dentre elas, Associação Brasileira de Odontologia e outros (23001.000207/2009-16), Instituto de

Pesquisa e Educação em Saúde de São Paulo Ltda. (23001.000208/2009-61), Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuárias e Financeiras e outros (23001.000199/2009-16), e Libertas Comunidade — Consulta e Treinamento (23001.000198/2009-63), fundamentaram suas argumentações indicando que a modificação introduzida pelo Parecer CNE/CES nº 238/2009 seria inconstitucional e ilegal, recorrendo ao art. 2068, CF; que as organizações especializadas, estruturadas em uma determinada área do conhecimento, se enquadram nos variados graus de abrangência e especialização. Reforçam esse entendimento, citando o voto, em separado, do Conselheiro Paulo Barone, embora vencido na deliberação coletiva da CES.

Sustentam, ainda, que apresentaram ao MEC pedido para obtenção do ato autorizativo e, diante das determinações do Parecer supramencionado, ao extinguir as normas para o credenciamento especial, vedando novos credenciamentos e encerrando de forma gradual seus cursos, ficam sujeitas à situação de insegurança jurídica.

Finalmente, solicitam ao CNE que considere, nessa revisão, as peculiaridades dos seus credenciamentos para que possam dar continuidade às suas atividades, bem como que institua um sistema de avaliação e monitoramento dessas Instituições.

3.3 – Conclusões da CGLNES/SESu

Em razão dos fundamentos apresentados pelas **Escolas de Governo**, a CGLNES/SESu requer solução ao CNE para que seja garantida uma forma de credenciamento a essas Instituições, com base nos serviços prestados ao interesse público, na qualidade das estruturas acadêmicas indicadas e que, segundo indica, atendem à formação de servidores públicos em áreas específicas de atuação.

No que se refere às **instituições não-educacionais**, na maioria privadas, que já obtiveram credenciamento especial, *o pedido é pela não homologação e total revisão do Parecer*. No entanto, a própria CGLNES/SESu, considerando os argumentos deste Colegiado, bem como identificando a questão da insegurança jurídica que o Parecer CNE/CES nº 238/2009 traria, sugere possível solução, no sentido de **garantir pelo menos um recredenciamento por igual período, tendo em vista a estrutura já existente e as despesas já programadas das entidades privadas**. (grifos nossos)

IV - Considerações da Comissão

4.1 – Das manifestações provenientes de instituições credenciadas pelo CNE

Da relação de instituições que formalizaram expediente no CNE (53 no total), destacamos o Processo nº 23000.012195/2009-82, liderado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), de um conjunto de 26 (vinte e seis) instituições, algumas delas como a Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), criada a 6 de março de 1953, e reconhecida, segundo informação constante do e-MEC, pelo Decreto nº 51.163, de 8 de agosto de 1961, como Instituição de Educação Superior, que inclusive oferece Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*, recomendados pela CAPES.

Edson Nunes-Antonio Ronca-Milton Linhares 0150-2195

Art. 206, CF. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Analisando a trajetória do pleito da ENAP, identifica-se que a mesma foi credenciada sem prazo pelo Parecer CNE/CES nº 259/2003, homologado pela Portaria MEC nº 3.885/2003. Posteriormente, em 2005, a Portaria MEC nº 11/2005 revogou o ato original, promovendo um novo credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, usando da competência que lhe foi delegada pelo **Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996,** e nº 3.860 de 9 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 3.908 de 4 de setembro de 2001, e **tendo em vista a Informação nº 48/2004-MEC/SESu/DESUP/CGSIES, da Secretaria de Educação Superior,** referente ao Processo nº 23000.002251/2002-02, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar especialmente, pelo prazo de 5 (cinco anos), nos termos do art. 6º da Resolução 1/2001, a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, com sede na SAIS - Área 02-A, Setor Policial Sul, Asa Sul, na Região Administrativa I, Brasília, no Distrito Federal, para oferta de programas e cursos de pós-graduação lato sensu nas suas áreas de competência.

Art. 2º Convalidar os estudos realizados e os certificados expedidos aos egressos dos cursos de especialização ofertados até a data do credenciamento.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.885/2003, de 18 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2003, Seção 1, página 19.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos atuais)

V – Da análise, em função do que permitem a Lei nº 9.394/1996 (LDB) e a Lei nº 9.131/1995

Se atentarmos para este assunto à vista dos comandos da LDB, tomando por base o caso das **Escolas de Governo**, e em que pese a revisão parcial a partir do expediente da SESu, é imperioso que se observem os termos finais do inciso III, do seu art. 44, abaixo incorporados e destacados, em que se conclui que o credenciamento especial, concedido a instituições não-educacionais, **constituiu exceção ao regramento legal, caracterizando-se como uma permissão especial que precisa ser extinta**, razão pela qual procedem os argumentos desenvolvidos no Parecer CNE/CES nº 238, de 7/8/2009, para que seja obedecido, em sua integridade, o seguinte comando dessa Lei, posteriormente interpretado por algumas normas dessa Casa, também a seguir:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Parecer CNE/CES nº 617/1999

(...)

e) as múltiplas funções hoje desempenhadas pelos cursos de especialização, com notável diferença entre as áreas: a qualificação para docência no ensino fundamental e médio; atualização ou reciclagem profissional, preparação para o mestrado, educação continuada, especialização profissional em sentido estrito, além da qualificação para o ensino superior;

(...)

g) o hiato que se criou no sistema de pós-graduação entre lato e stricto sensu que impede a integração do setor como um todo deixando os cursos de especialização sem uma regulamentação adequada e um sistema de avaliação;

 (\ldots)

A presente situação exige que providências sejam adotadas no sentido de: i) retirar o caráter restritivo da Resolução hoje em vigor, voltada apenas para o magistério superior; ii) padronizar a nomenclatura e definir claramente os termos adotados para esse nível de pós-graduação; iii) articular o conjunto da pós-graduação num sistema mais integrado, flexível e diversificado; iv) definir procedimentos e atribuições para o acompanhamento e a avaliação do setor.

(...)

Resolução CNE/CES nº 3/1999

(...)

Art. 2° Os cursos, a que alude o artigo antecedente, serão abertos à matrícula de portadores de diplomas de curso superior que cumpram as exigências de seleção que lhe são próprias **e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível** que ministrem curso de graduação ou pós-graduação stricto sensu reconhecido na grande área a que se vincula a proposta.

Parágrafo único. Além das indicadas no caput deste artigo, as instituições previstas no Parecer 908/98, da Câmara de Educação Superior do CNE, poderão, a critério do Conselho Nacional de Educação, ser autorizadas a oferecer os cursos de que tratam a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

Referido Parecer e Resolução foram absorvidos pelo **Parecer CNE/CES nº 142/2001** e **Resolução CNE/CES nº 1/2001**, sendo igualmente relevante seu art. 6º, *caput*, conjugado ao § 3º. Enquanto aquele indica que podem ser ofertados de forma alternativa, por IES e pelas não-educacionais, o parágrafo ressalva que seu caráter permanente deriva da oferta nas Instituições de Educação Superior, situando os demais tipos como excepcionais ou emergenciais, senão vejamos:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

 (\dots)

§ 3° Os cursos de pós-graduação lato sensu somente podem ter caráter permanente se oferecidos no campus, campi ou unidades integrantes da estrutura da instituição que os ofereçam, tendo os demais caráter excepcional ou emergencial. (grifos nossos)

À luz dessa realidade e das sucessivas normas que desde 1998 autorizavam esses credenciamentos, a função normativa deste Colegiado, inscrita na própria LDB (art. 9°, § 1°), restringia inovar, materialmente, seus comandos, isto é, o aparato regulatório da LDB que se destina à educação regular, formal, em ambientes devidamente estruturados e credenciados academicamente como IES. Por outro ângulo, mesmo que essa Lei tenha previsto situações experimentais em seu art. 81°, o que poderia ser aplicado ao caso, ainda que por analogia, esse

⁹ Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

tipo de credenciamento não se mostrou adequado e, por isso, os relatores estão convencidos de que tais deliberações não encontram respaldo na LDB, além de confrontarem diretamente com o art. 44, acima transcrito.

5.1 – Adicionais razões para inexistência do credenciamento especial

Ao mencionar instituições de ensino, o art. 44 da Lei, acima transcrito, obviamente, trata daquelas credenciadas pelo Poder Público. Entendemos, por isso, que deve ser revogado o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, porquanto instituições não-educacionais que desenvolvem livremente bons ou ótimos cursos de especialização, específicos para profissionais graduados em instituições de ensino superior, devidamente credenciadas pelo MEC, não necessitam desse "carimbo" oficial no verso de seus certificados. Tanto os órgãos de controle e de registro profissionais como também as organizações do mundo do trabalho (empresas, hospitais e clínicas) executam essa tarefa de "reconhecimento" do nível de excelência dos profissionais egressos dos bons cursos de especialização ofertados por instituições não-educacionais, tais como FIA-USP, FIPE-USP, FUNDAÇÃO DOM CABRAL, HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, INCA, dentre outras.

Se os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de educação superior, devidamente credenciadas, independem de autorização do MEC, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento, estando sujeitos somente à avaliação, por área, a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição, cabem as perguntas: por que despender recursos públicos (humanos e financeiros) visando avaliar e credenciar, especialmente, organizações não-educacionais para que ministrem cursos de especialização, que já vinham ofertando, há muito tempo, de forma livre, independente e competentemente? O que justifica a existência do "credenciamento especial" para instituição não-educacional, que se organiza e funciona, regularmente, sem dependência do Sistema Federal de Ensino?

Para a Administração, trata-se de inconveniência; para a organização não-educacional que oferta cursos de especialização, a única diferença entre ser ou não ser "credenciada especialmente" é o benefício chamado por muitos de "chancela" oficial do MEC. Ao ratificar nossa posição pela revogação do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, estamos propondo o desfazimento de uma decisão anterior por motivos de conveniência e de oportunidade, respeitando todas as atitudes praticadas e efeitos gerados. Entendemos a posição tomada pelo Conselho Nacional de Educação em 2001; entretanto, pelo exposto até aqui, no presente Parecer, aquele entendimento mostra-se, hoje, inconveniente ao interesse público.

Como a Resolução CNE/CES nº 1/2007 é ato administrativo classificado como regulamentar, ela é, por natureza, revogável, no todo ou em parte, a qualquer tempo e em quaisquer circunstâncias, como lhe permite o art. 53 da Lei nº 9.784/1999¹⁰, desde que sejam respeitados seus efeitos produzidos até o momento da revogação. Por esta razão, o Parecer CNE/CES nº 238/2009 apresentou, ao final do relatório, o registro de que seus efeitos não impedem as instituições não-educacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos que, eventualmente, já oferecem livremente. Também, por essa razão, o voto desta Comissão foi pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos legais decorrentes dos atos autorizativos já expedidos.

¹⁰ Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, <u>e pode</u> revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

VI – O credenciamento especial segundo normas e valores do Direito Público

Argumenta-se que no Direito Privado, tudo <u>o que não é proibido pela lei é permitido</u>, porém, tratando-se de Direito Público, <u>somente é permitido aquilo que está na lei</u>. Nesse sentido, vejamos o que sustenta o Advogado Geral da União, Geraldo Magela da Cruz Quintão, no Parecer nº AGU/WM-03/1997¹¹:

O sentido desse princípio foi objeto de reiterada manifestação de Celso Antônio Bandeira de Mello que, de forma fundamentada e consistente, prelecionou: "No Estado de Direito, a Administração só pode agir, em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo. (grifos atuais)

E que:

A lei, todavia, em certos casos, <u>regula dada situação em termos tais que não</u> <u>resta para o administrador margem alguma de liberdade</u> (...)

 (\ldots)

Reversamente, fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.

Não se há de pensar (...) que a discricionariedade resulta da ausência de lei, posto que, contrariamente, <u>ela procede da própria disciplina normativa</u>. (grifos atuais)

Portanto, é consuetudinário – e não normativo – o fundamento que permitiu o ingresso desses credenciamentos no Sistema Federal de Ensino, pela via reflexa das capacitações (aperfeiçoamento ou especialização), e mesmo que se defenda a validade desse costume como base ao ato, seria mais razoável adotar a ressalva do referido Advogado Geral da União, no sentido de que "para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo".

A necessidade de posicionar essas deliberações no seu respectivo fundamento, faz com que recordemos o contexto da deliberação do CNE em 1998, com base na Educação Profissional em geral, nos termos do Capítulo III, arts. 39 a 42 da LDB, especialmente no art. 40, ao dispor que a Educação Profissional será "desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho".

Por outro lado, e como já fora comentado acima (fls.16), a mesma LDB, no art. 44, III, trata o curso de especialização como Programa de Pós-Graduação, estritamente relacionado à

¹¹Disponível em http://www.agu.gov.br.

Educação Superior, e, logicamente, às Instituições de Educação Superior. Assim, entendemos que deve prevalecer o disposto nesse último artigo, a fim de se evitar disposições desarmônicas entre si; nesse sentido, as razões da revogação se fortalecem, tendo em vista as distintas finalidades das duas normas, registrando que "profissional" foi a base da deliberação original e, "Acadêmica", a motivação do presente. Ou seja, a primeira deliberação baseou-se no referido Capítulo da LDB, destinado a definir e conceituar a educação profissional, existente em níveis educacionais distintos, enquanto a presente se prende, exclusivamente, ao Capítulo IV, sobre a Educação Superior, e, por essa razão, entendemos, agora, apropriada a revogação dos credenciamentos especiais, de modo a manter esse segmento da pós-graduação dentro dos estritos limites das definições e conceitos pertinentes às regras definidoras da educação superior.

Disso decorre a necessidade/oportunidade de considerarmos este momento como próprio para revisão do entendimento da Câmara de Educação Superior do CNE, observada a previsão contida no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, no sentido de que a "Administração deve anular seus próprios atos (...) e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade (...)".

VII - Das Escolas de Governo

7.1 – Prescindem de credenciamento especial/credenciamento como IES: reflexões ao setor público

Qualquer registro sobre esse tema deve ser precedido da ressalva no sentido de que a possibilidade legal de credenciamentos especiais doravante está excluída; certamente, por isso, não caberia criar nenhuma modalidade de credenciamento especial para as referidas Escolas, sobretudo por não precisarem de credenciamento algum **para a efetivação de sua missão precípua**, a formação e aperfeiçoamento de servidores públicos.

Isso, contudo, parece não ser satisfatório para as escolas de governo, já que a leitura do expediente da ENAP [que coordena a Rede de Escolas de Governo] revela que talvez não estejam, elas, Escolas de Governo, satisfeitas com os limites objetivos oficiais de sua própria missão legal e institucional, revelando ambições adicionais, no sentido de oferecer certificação de natureza acadêmica, com título de validade nacional para seus estudantes. Em verdade, foi à busca de garantir seu direito à certificação acadêmica, de validade nacional, que as Escolas de Governo se insurgiram contra uma decisão do CNE que em nada lhes restringia o cumprimento de sua missão legal: formação e aperfeiçoamento de servidores públicos.

O que desejam – e por isso querem o credenciamento especial ora extinto – é oferecer certificados de especialização com validade nacional e acadêmica. Ao defender a relevância de sua missão e de seu funcionamento, insistem em demonstrar a importância da formação profissional dos quadros de governo. Ora, para isso não precisam de aval nenhum deste CNE ou do MEC, porque são escolas de governo criadas para isso mesmo: formar e aperfeiçoar os servidores.

Entretanto, se querem o aval deste CNE e do MEC para que seus títulos tenham validade acadêmica e nacional, que se credenciem efetivamente como IES. A CES só tem a aplaudir esta ambição e esta aspiração, convencidos que estamos da necessidade de expansão da oferta de ensino superior de qualidade. Essa meritória ambição precisa ser atendida por meio de credenciamento educacional das escolas de governo, com o necessário e habitual trâmite no MEC/SESu e CNE. Esse credenciamento deve ser considerado com um passo virtuoso e importante porque admite que casas tradicionais como a ENAP possam, inclusive, considerar a hipótese de oferecer cursos de graduação e

mestrado, e não apenas os cursos de especialização. Seria certamente muito importante a criação de curso de graduação em administração pública, por exemplo, na ENAP, ou cursos similares, em outras áreas específicas, como, por exemplo, na Academia Nacional de Polícia, na ESAF e outras escolas de governo congêneres. Em se tornando IES regulares, essas escolas de governo certamente dariam contribuição importante à expansão do ensino superior brasileiro voltado para questões de Estado, tais como as questões fazendárias, tributárias, orçamentárias, policiais, assim como de administração pública em geral, que até hoje não são adequadamente supridas pelo aparato de IES hoje existente. Em verdade, o tema da administração pública em nível de graduação está se extinguindo no Brasil e bem fariam as escolas de governo se viessem a sanar tais deficiências estratégicas fundamentais.

Por todas as razões aventadas, não cabe falar sobre credenciamento especial, seja de entidades públicas ou privadas. Observe-se, por exemplo, a Escola Nacional de Ciências Estatísticas, do IBGE. É uma IES que oferece graduação e mestrado de excelente qualidade, por isso independe de qualquer credenciamento especial para a especialização, e, por isso, seu nome sequer deveria constar entre os signatários do expediente enviado a este CNE pelas escolas de governo. Assim, também, o Ministério das Relações Exteriores, que oferece mestrado reconhecido, não deveria, não precisaria ter seu nome inscrito entre os signatários da petição ou recurso ao CNE.

A própria titular do pedido de reconsideração, a ENAP, apresenta uma situação peculiar, pois como observado na Portaria transcrita anteriormente, seu ato atual de credenciamento prescindiu de manifestação deste CNE.

Em resumo, o pedido das Escolas de Governo contém relevante equívoco quanto ao seu próprio objeto, haja vista ter por base argumentação centrada no relevante valor profissional dos títulos que oferecem. Ora, isso não está em discussão, nem foi agredido pelo encerramento dos credenciamentos especiais. As Escolas de Governo podem e devem continuar, pacificamente, a obedecer o comando das Leis que as criam. Para isso não precisam de credenciamento educacional nenhum. Mas, como querem validade acadêmica, e não exclusivamente profissional, de seus certificados, devem, isto sim, considerar a necessidade de se credenciarem como IES, agregando ao seu papel oficial, de Escolas de Governo, uma missão adicional, a de Instituição de Educação Superior.

Assim, também, uma série de outras Instituições, que igualmente assinam o expediente, pertence aos sistemas estaduais e municipais, independendo, portanto, do CNE para sua certificação profissional, por força do próprio art. 39 da CF. Aliás, essa incompreensão, em si mesma, inadvertidamente repetida no expediente do próprio MEC, justifica todos os argumentos do CNE, mostrando que o credenciamento especial precisa ser extinto, porque, entre todas as razões mencionadas, está causando inovações indesejáveis, sem controle oficial, e se mostrando inadequado, inconveniente e inoportuno à Administração, criando modalidades de instituições, as instituições quase educacionais, IQEs, não previstas em lei. Em adição, e quanto aos efeitos da extinção dos respectivos credenciamentos especiais das instituições não-educacionais, e das Escolas de Governo, é preciso enfatizar que a mesma só atinge o valor acadêmico do certificado, não interferindo em seu valor profissional, contexto no qual essas instituições poderão continuar oferecendo suas atividades, observados, naturalmente, a destinação e público-alvo de sua atuação.

Os Relatores, por essas razões, somados aos demais argumentos que desenvolvem na sequência, ratificam a necessidade de se preservar os termos¹² do Parecer CNE/CES nº

¹² Art. 4º Para os fins deste Decreto, são consideradas escolas de governo as instituições destinadas, precipuamente, à formação e ao desenvolvimento de servidores públicos, incluídas na estrutura da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

238/2009. Conclusivamente, reafirme-se, também a necessidade de revisão da deliberação deste Colegiado para os credenciamentos especiais de instituições profissionais e, mais ainda, de esclarecimento às Escolas de Governo; aquelas, por todas as razões já mencionadas, estas últimas, em função do já mencionado art. 39, § 2º, da CF/88, incluído pela EMC nº 19/1998, ser disposição auto-executável, pois autoriza a União manter Escolas de Governo para os fins indicados, o que lhes garante o caráter extraordinário de instituições aptas ao ensino previsto nas normas de sua criação, reforçadas pelo art. 4º do Decreto nº 5.707/2006, independendo, pois, de manifestação do CNE e, consequentemente, de ato do Ministério da Educação, tendo em vista que a maioria dessa categoria de escolas vincula-se à estrutura de outros Ministérios.

Por esses motivos, não se torna possível atender à Nota Técnica nº 1.066/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, para que esta Casa dê "solução na qual seja garantida forma de credenciamento especial a essas instituições considerando os serviços prestados ao interesse público, a qualidade das estruturas didáticas apresentadas e que servem à formação de servidores públicos em suas áreas específicas de atuação".

Não obstante, a partir da solicitação do MEC, concluímos que a possibilidade do credenciamento das Escolas de Governo, que são criadas por lei, provoca similitude ao credenciamento das universidades federais, também criadas por lei. Nessa perspectiva, seria razoável concluir, ainda, que toda Instituição Pública, mantida pela União, ingressaria no Sistema Federal de Ensino por meio de ato de credenciamento proposto ao Ministro de Estado da Educação, após deliberação deste Colegiado, o que não tem acontecido, embora o próprio Executivo tenha assim previsto quando alterou a Lei nº 4.024/1961 pela MP nº 2.216-37/2001, determinando que caberia à CES deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o recredenciamento periódico e o descredenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino [e] deliberar sobre o credenciamento e o recredenciamento periódico de universidades¹³.

Reitere-se, portanto, que o credenciamento pretendido, às Escolas de Governo, criadas por lei, também seria essencial às Universidades e demais IES Públicas, igualmente criadas por lei, ou instituídas, como forma de aprovar um projeto educacional específico para que o órgão executivo encarregado da política votada pelo Congresso tivesse a oportunidade de credenciar o seu funcionamento, **em termos desse projeto educacional**, que não integra as leis que as cria.

Assim observada, a solicitação da SESu/MEC vem referendar o desejo do Governo para que se encontre solução à questão, o que nos parece pertinente ao papel do CNE, inscrito na referida Medida Provisória. Portanto, aproveitemos a oportunidade para fazer uma reflexão relevante: cabe ao setor público decidir sobre a finalidade de suas escolas, assim como os critérios e as oportunidades para ingresso nas carreiras públicas. Nesse sentido, a SEsu não desconsidera que a chancela deste Colegiado, para credenciamentos, visa garantir natureza e valor acadêmico às respectivas atividades, além de lhes garantir a validade nacional de seus títulos.

.

Parágrafo único. As escolas de governo contribuirão para a identificação das necessidades de capacitação dos órgãos e das entidades, que deverão ser consideradas na programação de suas atividades.

¹³ Art. 9° da Lei nº 4.024/1961, alíneas "e" e "f", com redação dada pela MP nº 2.216-37/2001. Ressalte-se que as MPs editadas antes da publicação da EC nº 32, de 11/9/2001, continuam em vigor até que MP ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. (art. 2° da EMC n° 32/2001)

Essa argumentação também é favorecida pelo ângulo do art. 39¹⁴ da CF/88, que considera Escolas de Governo aquelas que são mantidas pela União. Tal garantia as insere, automaticamente, no Sistema Federal de Ensino, pela acepção do art. 19, inciso I, da LDB, na medida em que este considera instituições públicas as "*criadas ou incorporadas*, *mantidas e administradas pelo Poder Público*".

Em sentido conexo, entendemos que essa mesma base constitucional permite às Escolas de Governo uma atuação harmônica com os tipos institucionais previstos na LDB, a exemplo da ENCE, que, mantida pela Fundação IBGE, é uma IES nos termos da Resolução nº 416, de 6/3/1953, do Conselho Nacional de Estatística, que integrava o Instituto, para os fins do art. 20 do Decreto nº 24.609¹⁵, de 6/7/1934. Já o Curso de Estatística foi criado pela Resolução nº 518, de 10/7/1953, do mesmo Conselho, e seu programa de mestrado foi credenciado pelo MEC, a partir de avaliação da CAPES e deliberação do CNE.

VIII – Considerações sobre os prazos dos credenciamentos especiais

Identificou-se, no decorrer dos trabalhos, a existência de credenciamentos com prazos vencidos, conforme levantamento disposto no **Anexo I** (fl. 27) e sintetizados na sequência, situação em que o presente parecer, após homologado pelo Ministro da Educação, provocará o fim do credenciamento especial das respectivas Instituições e, consequentemente, a decadência da possibilidade de utilização do ato autorizativo do MEC no verso de seus certificados. Por essa razão, deverá a SESu/MEC efetivar sua função de Supervisão sobre esses casos, analisando a conveniência de convalidá-los, excepcionalmente. Igualmente deverá atuar sobre aqueles outros, cujos prazos vencerão entre 2010 e 2013, em razão da proteção dos direitos dos egressos.

Credenciamentos especiais, vencidos, por vencer e sem prazos

vencidos entre 2004 e 2009	06
a vencer em 2010	29
a vencer em 2011	37
a vencer em 2012	11
a vencer em 2013	02
sem prazos	35
TOTAL GERAL	120

Levantamento realizado em 30/12/2009

Também se verificaram situações de 35 (trinta e cinco) instituições não-educacionais credenciadas, que compõem o Anexo II (fl.32), cujos atos autorizativos em vigor não estipularam prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008. Neste caso, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.

IX - Considerações finais

A Comissão entende que instituições não-educacionais e Escolas de Governo podem utilizar, em desejando, a experiência adquirida, para pleitear junto ao MEC seu credenciamento como Instituição de Educação Superior.

¹⁴ Art 39, § 2º - A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

¹⁵ Decreto nº 24.609/1934 - cria o Instituto Nacional de estatística e fixa disposições orgânicas para execução e desenvolvimento dos serviços estatísticos.

Diante de todo o exposto, a Comissão, em sede de reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, submete à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o seguinte voto:

X – VOTO DA COMISSÃO

Reafirmando a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES nº 238/2009, votamos,

- (i) pela extinção do credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, aí incluídos órgãos públicos e Escolas de Governo, que se encontrem nessa situação, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos;
- (ii) pela revogação do Parecer CNE/CES nº 82/2008, da Resolução CNE/CES nº 5/2008, e do § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007;
- (iii) pela confirmação da revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998;
- (iv) que a SESu/MEC acompanhe e efetive providências formais quanto ao encerramento dos credenciamentos dessas instituições, nos termos indicados neste Parecer;
- (v) pela impossibilidade do atendimento ao pedido de revisão proveniente da SESu/MEC quanto ao credenciamento especial das Escolas de Governo, que são legitimadas pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, independendo, portanto, de manifestação deste Colegiado;
- (vi) pelo entendimento de que as Escolas de Governo podem ser regularmente credenciadas para a oferta de cursos superiores, sejam de graduação ou pósgraduação, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394/1996;
- (vii) pela determinação de que a SESu/MEC acompanhe e efetive providências formais quanto à notificação dessas instituições, nos termos indicados neste Parecer;
- (viii) pela aprovação do Projeto de Resolução em anexo ao presente Parecer.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Relator

Conselheiro Milton Linhares – Relator

XI – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Comissão, com a abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, e dá outras providências.

- **O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9°, § 2°, alínea "h", da Lei n° 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n° 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em vista o Parecer CNE/CES n° 18/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx/xx/xxxx, resolve:
- Art. 1º Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não-educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

Parágrafo único. Os efeitos da presente Resolução não impedem as instituições nãoeducacionais de iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos livres.

- Art. 2º As instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e no respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o encerramento do mesmo, findo o qual ficará, então, extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação, preservando-se todos os atos praticados.
- § 1º As instituições não-educacionais, cujos prazos de credenciamento especial estiverem expirados, deixarão de estar credenciadas a partir da data desta Resolução, com direito à preservação de todos os atos praticados até a referida data.
- § 2º A SESu/MEC, em caráter excepcional, deverá notificar as instituições referidas no *caput* e no parágrafo anterior sobre os efeitos da presente Resolução, a fim de garantir ao alunado a respectiva convalidação de atos praticados, no que couber.
- Art. 3º As instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo art. 9º da Resolução CNE/CES nº 5/2008, ora revogada, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010.
- Art. 4º Os processos de credenciamento especial que estão em tramitação, tanto nas Secretarias do Ministério da Educação quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididos, serão arquivados após a publicação da presente Resolução.
- Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados e sem efeitos, o Parecer CNE/CES nº 82/2008, a Resolução CNE/CES nº 5/2008, o § 4º do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2007, ao mesmo tempo em que se confirma a revogação do Parecer CNE/CES nº 908/1998.

Edson Nunes-Antonio Ronca-Milton Linhares 0150-2195

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Anexo I - Credenciamentos especiais, com prazo definido, vencido e por vencer

VENCIDOS ENTRE 2004 E 2009

N°	INTERESSADO	PARECER / DOU	HOMOLOGAÇÃO	PRAZO DE CREDENCIAMENTO	VENCIMENTO DO CREDENCIAMENTO
1	Instituto Serzedello Corrêa – ISC / TCU	CES 1.128/2001	12/9/2001	3 anos	12/9/2004
2	Escola de Saúde Pública da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul/RS	CES 686/2000	24/8/2000	5 anos	24/8/2005
3	Centro de Tecnologia Industrial Pedro Ribeiro	CES 1.022/2000	27/12/2000	5 anos	27/12/2005
4	Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional de Saúde Pública	CES 98/2002	13/6/2002	5 anos	13/6/2007
5	Instituto Brasileiro de Educação On Line	CES 305/2004	17/11/2004	3 anos	17/11/2007
6	Escola de Gestão e Controle Francisco Juruena/RS	CES 262/2006	15/12/2006	3 anos	15/12/2009

A VENCER EM 2010

N°	INTERESSADO	PARECER / DOU	HOMOLOGAÇÃO	PRAZO DE CREDENCIAMENTO	VENCIMENTO DO CREDENCIAMENTO
1	Ordem dos Economistas de São Paulo – OESP/SP	CES 378/2004	11/1/2005	5 anos	11/1/2010
2	Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A. /RJ	CES 108/2005	17/6/2005	5 anos	17/6/2010
3	Instituto do Câncer do Ceará/CE	CES 181/2005	5/7/2005	5 anos	5/7/2010
4	Sociedade de Pesquisa e Ensino em Odontologia	CES 203/2005	18/8/2005	5 anos	18/5/2010
5	Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia – CETAO/SP	CES 322/2005	26/10/2005	5 anos	26/10/2010
6	Brazilian Business School	CES 388/2005	23/12/2005	5 anos	23/12/2010

7	Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/DF	CES 9/2007	30/3/2007	3 anos	30/3/2010
8	Instituto de Estudos da Saúde/MG	CES 39/2007	30/3/2007	3 anos	30/3/2010
9	Instituto de Ensino e Pesquisas de Cruzeiro	CES 56/2007	2/4/2007	3 anos	2/4/2010
10	Instituto de Pós-Graduação – IPG/MG	CES 68/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
11	Instituto Sapientia de Educação Superior/CE	CES 94/2007	25/6/2007	3 anos	25/06/2010
12	Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios	CES 112/2007	13/9/2007	3 anos	13/9/2010
13	Escola Paulista da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	CES117/2007	1/6/2007	3 anos	1/6/2010
14	CRDA – Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda.	CES 118/2007	25/6/2007	3 anos	25/6/2010
15	Centro de Medicina Especializada, Pesquisa e Ensino Ltda.	CES 123/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
16	Instituto de Pós Graduação / IPG/MG	CES 128/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
17	Sociedade de Educação Morumbi S/C Ltda.	CES 131/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
18	Centro de Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda. – CEDEPE	CES 140/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
19	Grupo de Estudos Odontológicos e Serviços S/C Ltda. – GEOS	CES 143/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
20	Colégio Brasileiro de Estudos Sistêmicos S/C Ltda.	CES 150/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
21	Instituto Excelência Ltda./BA	CES 151/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
22	Escola de Aperfeiçoamento Profissional/MG	CES 154/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
23	ILAPE – Pós-Graduação/DF	CES 155/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
24	Escola Superior do Ministério Público da União - DF	CES 162/2007	29/8/2007	3 anos	29/8/2010
25	CEPEO – Centro Paranaense de Atendimento e Estudos Odontológicos S/C Ltda./PR	CES 174/2007	15/10/2007	3 anos	15/10/2010
26	Centro Odontológico de Estudos e Pesquisas Ltda.	CES 215/2007	6/12/2007	3 anos	6/12/2010
27	ATAME – Pós Graduação e Cursos Ltda./DF	CES 219/2007	4/12/2007	3 anos	4/12/2010
28	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/SP	CES 238/2007	6/12/2007	3 anos	6/12/2010
29	CESB – Centro de Educação Superior da Bahia Ltda.	CES 239/2007	6/12/2007	3 anos	6/12/2010

A VENCER EM 2011

N°	INTERESSADO	PARECER / DOU	HOMOLOGAÇÃO	PRAZO DE CREDENCIAMENTO	VENCIMENTO DO CREDENCIAMENTO
1	Fundação Dom Cabral - MG	CES 460/2005	13/1/2006	5 anos	11/1/2011
2	Instituto de Pós-Graduação Médica do Rio de Janeiro/RJ	CES 113/2006	24/5/2006	5 anos	20/5/2011
3	Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar/PR	CES 265/2006	20/12/2006	5 anos	20/12/2011
4	Instituto IPESP	CES 135/2008	11/9/2008	3 anos	11/9/2011
5	Libertas Consultoria e Treinamento Ltda.	CES 265/2007	18/1/2008	3 anos	18/1/2011
6	Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST/RJ	CES 26/2008	30/4/2008	3 anos	30/4/2011
7	Escola de Administração Fazendária – ESAF	CES 52/2008	30/4/2008	3 anos	30/4/2011
8	Instituto Latino Americano de Pesquisa e Ensino Odontológico – ILAPEO Ltda./PR	CES 53/2008	30/4/2008	3 anos	30/4/2011
9	Atualiza Pós-Graduação/BA	CES 60/2008	30/4/2008	3 anos	30/4/2011
10	Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul – AFISVEC	CES 65/2008	30/4/2008	3 anos	30/4/2011
11	Instituto de Pós-Graduação e Atualização em Odontologia – IPENO/SC	CES 70/2008	12/5/2008	3 anos	12/5/2011
12	Instituto de Ensino e Pesquisa e Pós-Graduação em Educação e Saúde/SP	CES 92/2008	1/7/2008	3 anos	1/7/2011
13	Academia Cearense de Odontologia/CE	CES 97/2008	1/7/2008	3 anos	1/7/2011
14	NAP – Instituto de Ensino Superior Ltda./SP	CES 99/2008	1/7/2008	3 anos	1/7/2011
15	Instituto Modal Ltda./MG	CES 105/2008	5/8/2008	3 anos	5/8/2011
16	Alpha Smile Centro de Cursos e Pesquisas Odontológicas Ltda./SP	CES 111/2008	5/8/2008	3 anos	5/8/2011
17	Instituto Superior de Educação da América Latina – ISAL/PR	CES 112/2008	5/8/2008	3 anos	5/8/2011
18	Escola Superior de Direito Municipal/RS	CES 115/2008	5/8/2008	3 anos	5/8/2011
19	Integração Consultoria e Treinamento Ltda./SP	CES 124/2008	11/9/2008	3 anos	11/9/2011
20	Instituto Superior do Ministério Público/RJ	CES 151/2008	11/9/2008	3 anos	11/9/2011
21	Instituto Paranaense de Pesquisa e Ensino em Odontologia – IPPEO/PR	CES 152/2008	11/9/2008	3 anos	11/9/2011
22	ESAD – Escola de Administração e Negócios/DF	CES 168/2008	15/10/2008	3 anos	15/10/2011

23	Escola Superior Verbo Jurídico/RS	CES 174/2008	15/10/2008	3 anos	15/10/2011
24	Núcleo de Pós-Graduação e Pesquisa em Odontologia – FAEPO/SP	CES 179/2008	15/10/2008	3 anos	15/10/2011
25	SBAC – Centro de Pós-Graduação/RJ	CES 180/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
26	Escola de Aperfeiçoamento Profissional/DF	CES 188/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
27	Instituto Superior de Ensino em Fonoaudiologia/SP	CES 189/2008	17/11/2008	3 anos	17/11/2011
28	Instituto Sul Brasileiro de Ensino Superior/PR	CES 196/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
29	CEPEO – Centro de Ensino e Pesquisa em Odontologia/PR	CES 200/2008	17/11/2008	3 anos	17/11/2011
30	Instituto Velasco/SP	CES 201/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
31	HD Ensinos Odontológicos/MG	CES 202/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
32	Sistema Educacional Corporativo da Petrobras/RJ	CES 208/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
33	Associação Brasileira de Odontologia – Regional de Umuarama/Paraná/PR	CES 209/2008	11/11/2008	3 anos	11/11/2011
34	Instituto Nacional de Câncer – INCA/RJ	CES 221/2008	5/12/2008	3 anos	5/12/2011
35	Grupo do Rio de Janeiro de Estudos de Ortodontia pela Técnica do Straight-Wire de Andrews/RJ	CES 223/2008	3/12/2008	3 anos	3/12/2011
36	LFG – Escola Nacional de Especialização/SP	CES 234/2008	3/12/2008	3 anos	3/12/2011
37	INPEO – Instituto de Pesquisa, Extensão e Ensino Odontológico/MT	CES 240/2008	5/12/2008	3 anos	5/12/2011

A VENCER EM 2012

N°	INTERESSADO	PARECER / DOU	HOMOLOGAÇÃO	PRAZO DE CREDENCIAMENTO	VENCIMENTO DO CREDENCIAMENTO
1	Centro de Estudos, Pesquisa e Atualização em Direito – CEPAD/RJ	CES 75/2007	22/6/2007	5 anos	22/06/2012
2	Escola de Aperfeiçoamento Profissional/RN	CES 254/2008	14/1/2009	3 anos	14/01/2012
3	Instituto Superior Xavier Cordeiro/PR	CES 278/2008	14/1/2009	3 anos	14/01/2012
4	IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás/RJ	CES 279/2008	16/2/2009	3 anos	16/2/2012
5	Coordenação Geral de Educação da Andima/RJ	CES 285/2008	14/1/2009	3 anos	14/1/2012
6	Escola de Aperfeiçoamento Profissional/CE	CES 34/2009	16/3/2009	3 anos	16/3/2012

7	Instituto Superior de Formação Continuada Douglas Andreani/SP	CES 35/2009	6/5/2009	3 anos	6/5/2012
8	Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/S Ltda./CE	CES 44/2009	2/4/2009	3 anos	2/4/2012
9	Escola de Aperfeiçoamento Profissional – EAP/MS	CES 79/2009	15/4/2009	3 anos	15/4/2012
10	Escola de Aperfeiçoamento Profissional/BA	CES 110/2009	16/6/2009	3 anos	16/6/2012
11	Fundação Educacional Guaxupé	CES 156/2009	10/7/2009	3 anos	10/7/2012

A VENCER EM 2013

Nº	INTERESSADO	PARECER / DOU	HOMOLOGAÇÃO	PRAZO DE CREDENCIAMENTO	VENCIMENTO DO CREDENCIAMENTO
1	Academia Nacional de Polícia – ANP/DF	CES 261/2007	30/4/2008	5 anos	30/4/2013
2	Centro de Estudos da Escola da Vila – CEEV	CES 47/2009	27/3/2009	4 anos	27/3/2013

Anexo II – Instituições não-educacionais credenciadas sem prazo

Anos	Instituições não- educacionais
1998	2
1999	3
2000	1
2002	2
2003	12
2004	7
2005	5
2006	1
2007	2
Total	35

Fonte: CNE/SAO – Revista Documenta CNE

Anexo III – Nota Técnica nº 1.066/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OUTROS

PROCESSO MEC: 23000.012195/2009-82

EMENTA: Parecer CNE/CES nº 238/2009. Credenciamento especial para oferta de cursos de Pós-Graduação *lato sensu*. Manifestação das Escolas de Governo. Manifestação das Instituições Especialmente credenciadas com ato autorizativo vigente. Necessidade de consideração dos argumentos apresentados pelo CNE.

I. RELATÓRIO

- 1. Em 7/8/2009, a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou o Parecer n° 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não-educacionais, na modalidade presencial e a distância, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade especialização, e apresenta disposições transitórias.
- 2. A deliberação do CNE foi motivada pela Indicação CNE/CES n° 2/2009 submetida ao CES pelos Conselheiros Edson de Oliveira Nunes e Antônio Carlos Caruso Ronca e teve como principal resultado minuta de resolução com as seguintes definições:
 - (i) extinguir a possibilidade de credenciamento especial de instituições nãoeducacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância;
 - (ii) apesar da vedação do credenciamento especial, as instituições nãoeducacionais poderão iniciar, manter ou encerrar a oferta de cursos livres;
 - (iii) as instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, com prazo determinado no Parecer do CNE e respectivo ato autorizativo, permanecerão nessa condição até o encerramento do mesmo, findo o qual ficará, então, extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação;
 - (iv) as instituições não-educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadram na condição estabelecida pelo art. 9° da Resolução CNE/CES n° 5/2008, terão seu credenciamento especial extinto em 26 de setembro de 2010;
 - (v) as análises das solicitações de credenciamento especial que estão em tramitação, tanto na Secretaria de Educação Superior/MEC quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididas, deverão ser concluídas com base no estabelecido pelos pontos "iii" e "iv" acima;
 - (vi) as solicitações de credenciamento especial protocoladas na SESu/MEC, que, na data de publicação da Resolução, não tenham sido objeto de avaliação in loco, deverão ser arquivadas;

- (vii) ficam revogados o Parecer CNE/CES n° 82/2008, a Resolução CNE/CES n° 5/2008, o § 4° do art. 1° da Resolução CNE/CES n° 1/2007, ao mesmo tempo em que se confirma a revogação do Parecer CNE/CES n° 908/1998.
- 3. Após aprovação, o Parecer CNE/CES nº 238/09 e a minuta de Resolução que o acompanha foram encaminhados para Homologação pelo Ministro da Educação.
- 4. Logo após a publicação no sítio eletrônico do CNE do Parecer CNE/CES n° 238/09 com a indicação de que o mesmo fora encaminhado para homologação pelo Ministro, a Secretaria de Educação Superior recebeu uma relevante quantidade de manifestações sobre o novo regramento proposto com críticas e pedidos de revisão sobre as definições apresentadas¹. Ressalte-se que a maior parte das manifestações tem com procedência escolas de governo e Instituições não-educacionais já especialmente credenciadas para oferta de pósgraduação *lato sensu*, na modalidade especialização, e foram agrupadas no presente processo.
- 5. Considerando as manifestações apresentadas, faz-se necessário que as mesmas sejam direcionadas ao Gabinete do Ministro para avaliação sobre a pertinência de provocação do Conselho Nacional de Educação para que o mesmo reconsidere as definições do Parecer CNE/CES n° 238/09 a partir dos parâmetros de argumentação apresentados.

II. MÉRITO

- 6. Em sua manifestação, as Escolas de Governo, instituídas por determinação constitucional, ressaltam que sua finalidade é assegurar a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de servidores públicos, o que, por sua vez, deveria gerar o desenvolvimento permanente de competências dos referidos servidores, com vistas ao aumento da capacidade de governo na gestão de políticas públicas.
- 7. Dessa maneira, argumentam que devem ser consideradas como instituições de ensino diferenciadas em relação às entidades que integram o sistema formal de educação, uma vez que seus cursos não são ministrados por instituições regulares de ensino, pois têm natureza predominantemente profissionalizante, permitindo que os alunos desenvolvam uma capacidade analítica das funções que desempenham no trabalho. Assim, seu público-alvo são os órgãos públicos aos quais os alunos servidores estão vinculados, sendo que os cursos são projetados de forma específica, de acordo com as necessidades institucionais. Portanto, alegam que o tratamento a elas dispensado não pode ser o mesmo para as demais instituições de ensino especialmente credenciadas para ofertar Pós-Graduação *lato sensu*, na modalidade especialização.

Edson Nunes-Antonio Ronca e Milton Linhares 0150/SOS

ISIDOCs nºs 068218/2009-16 (manifestação coletiva das escolas de governo); 059844/2009-11 (Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP); 061327/2009-02 (Escola Superior de Magistratura); 064672/2009-90 (Associação dos membros dos Tribunais de Conta do Brasil - A TRICON); 064082/2009-25 (Flávio Vellini Ferreira e outros); 064768/2009-58 (Prev Odonto); 065049/2009-54 (Associação Brasileira de Odontologia -ABO e outros); 066515/2009-19 (Centro de Extensão Universitária -Ives Granda da Silva Martins); e 067869/2009-81 (Escola de Administração Fazendária - ESAF).

8. Ilustra bem referido posicionamento manifestação datada de 2/10/2009 e assinada por, entre outras, Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Escola de Administração Fazendária (ESAF), Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE/IBGE), Instituto Serzedello Corrêa (TCU), Escola da Advocacia Geral da União, Escola de Formação do Servidor Público Municipal da Cidade de São Paulo e Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (fls. 2 a 6):

"No caso brasileiro, as escolas de governo são instituídas por determinação, constitucional, conforme estabelece o artigo 39, § 2° da Constituição Federal de 1988: [...]

A natureza dos cursos ofertados pelas escolas de governo é predominantemente profissionalizante, mas isto não significa dizer que os aspectos acadêmicos têm menor importância. No caso específico dos cursos de pós-graduação em sentido amplo (especializações), a elaboração do trabalho de conclusão de curso, seguindo a metodologia e os padrões definidos pelo Ministério da Educação, permite que os alunos servidores desenvolvam uma capacidade analítica das funções que desempenham no trabalho, associando teoria e prática de forma coerente. [...]

Por outro lado, não se pode descuidar do enfoque centrado nos indivíduos. Sem perder de vista os objetivos relacionados às necessidades institucionais, os conteúdos e os métodos de ensino levam em consideração as expectativas, as motivações e os diferenciados estilos de aprendizagem dos alunos envolvidos no processo. No caso específico dos cursos de especialização, o crescimento individual é verificado pela elaboração da monografia ao final do curso e também pela possibilidade de titulação com efeitos profissionais e acadêmicos. É evidente que a capacitação dos indivíduos sempre traz benefícios indiretos para as instituições em que trabalham, mas no caso das especializações para servidores públicos ministradas por escolas de governo, os benefícios são diretos e indiretos.

Em relação ao aspecto institucional dos cursos ofertados por escolas de governo, vale destacar o Decreto nº 5.707/2006, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e determina o seguinte:

'Art 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com seguintes finalidades:

I — melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II – desenvolvimento permanente do servidor público;

III – adequação das competências requeridas dos servidores aos objetivos das instituições, tendo como referência o plano plurianual;(...)

Art. 3° São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I – incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; (...)'

Em relação ao corpo docente mais adequado para ministrar cursos de especialização voltados à profissionalização de servidores públicos, as escolas de governo têm condições não só de identificá-los, mas também de contar com seus serviços. Isto porque boa parte dos professores contratados pelas escolas de governo são servidores públicos que desenvolvem atividades acadêmicas.

Normalmente são esses profissionais que conseguem dar aos cursos o enfoque buscado pelas escolas de governo, qual seja, identificação de problemas de governo e capacitação sob a perspectiva do Estado. Além disso, por seu reconhecimento, as escolas de governo mobilizam professores altamente qualificados das universidades públicas para ministrar cursos de pósgraduação. Esta capacidade de mobilizar o conhecimento é uma das características de nossas escolas. [...]

Essa possibilidade de contar com docentes servidores e também com docentes provenientes de universidades públicas e privadas garante às escolas de governo uma excelente capacidade de mobilizar um corpo docente qualificado e adequado às necessidade de governo. Além disso, é possível afirmar que as escolas de governo, ao estabelecerem interlocução com docentes da rede de ensino formal, instigam-nos a novas abordagens de ensino e a novos campos temáticos eventualmente ainda pouco desenvolvidos em suas organizações de origem.

As atividades de pesquisa aplicada desenvolvidas por escolas de governo também garantem qualidade para os curso na medida em que os estudos de caso utilizados como material didáticos são produzidos com base nas experiências de práticas vividas pela administração pública. [...]

Em razão dos argumentos expostos acima é que as escolas de governo signatárias deste documento vêm manifestar-se contrariamente às recomendações constantes do parecer CNE/CES n° 238/2009. [...]

O credenciamento especial para escolas de governo, como bem salientado no voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, que ficou vencido, atende às necessidades de um grande número de organismos de Estado e empresas do setor público, inclusive quando estas são credenciadas, tendo aportado recurso públicos para tanto'.

A revogação das normas que autorizam o credenciamento especial atingiria frontalmente as escolas de governo, que teriam de buscar no sistema regular de educação cursos inadequados e insuficientes que não atenderiam à especificidade da demanda por capacitação nos órgãos públicos. Essa situação poderia levar, como bem lembrou o Conselheiro Barone, a uma terceirização indesejada da oferta de cursos de especialização."

- 9. Portanto, pelo argumento apresentado pelas escolas de governo, a nova compreensão que prevaleceu no CNE concretizada da minuta de Resolução impediria o regular aperfeiçoamento de estruturas funcionais da Administração Pública, podendo, em último caso, representar impacto negativo na própria busca pelo interesse público.
- 10. Algumas instituições não-educacionais privadas também protocolaram pedido de reconsideração do Parecer CNE/CES nº 238/2009, porém sobre fundamentação principal diversa: aduziram especialmente que a modificação trazida pelo Parecer seria inconstitucional e ilegal, já que uma das premissas contidas no artigo 206 da Constituição Federal é a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. Afirmam ainda neste ponto que o princípio é repetido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacíonal (Lei nº 9.394196).
- 11. Argumentam que a existência de organizações especializadas estruturadas especificamente em uma determinada área do conhecimento se enquadra nos variados graus

de abrangência ou especialização e, para reforçar tal entendimento, citam trecho do voto do Conselheiro Paulo Vieira Barone, em que destaca que a demanda por qualificação profissional e redirecionamento de trajetórias no mundo do trabalho pode ser suprida por instituições educacionais não formais que ofertam de cursos de especialização.

- 12. Aduzem, ainda, que referidas instituições submeteram seu pleito ao Ministério da Educação para obterem seu ato autorizativo (que é restrito) e que agora, diante da determinação para revogação das normas para credenciamento especial e a conseqüente proibição de novos credenciamentos e encerramento gradativo dos cursos existentes à medida que forem sendo cumpridos e certificados, estão sujeitos a uma situação de insegurança jurídica referente à sua atividade e aos recursos aportados para tanto.
- 13. Em resumo, requerem essas instituições não-educacionais privadas que o Conselho Nacional de Educação CNE reveja seu Parecer tendo em vista as peculiaridades dos seus credenciamentos e para que possam dar continuidade aos seus trabalhos, além de instituir um sistema de avaliação e monitoramento das instituições especialmente credenciadas para ofertar cursos de formação de especialistas em áreas específicas.

III. CONCLUSÃO

- 14. Diante de todo o exposto, considerando todos os argumentos apresentados, sugere-se o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Ministro solicitando que direcione manifestação ao CNE requerendo que o órgão, ao revisar o Parecer CNE/CES na 238/2009 e a minuta de Resolução que o acompanha, considere os argumentos e pedidos apresentados pelas escolas de governo e por instituições não-educacionais que já estão especialmente credenciadas.
- 15. Pelos fundamentos apresentados, no caso das escolas de governo, requer-se solução na qual seja garantida forma de credenciamento especial a essas instituições considerando os serviços prestados ao interesse público, a qualidade das estruturas didáticas apresentadas e que servem à formação de servidores públicos em suas áreas específicas de atuação.
- 16. No caso das instituições não-educacionais privadas que já possuem credenciamento especial, o pedido é pela não homologação e total revisão do Parecer. Entretanto, considerados os argumentos do CNE e posto que o principal argumento dessas entidades é o da insegurança jurídica que o Parecer CNE/CES nº 238/2009 traria, possível solução seria garantir, pelo menos, um recredenciamento por igual período para as instituições atualmente credenciadas, tendo em vista a estrutura já existente e as despesas já programadas das entidades privadas.

Brasília, 6 de outubro de 2009. À consideração superior.

SAMUEL MARTINS FELICIANO

Coordenador-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior De Acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro da Educação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI Secretária da Educação Superior

 $Anexo\ IV-Escolas\ de\ Governo\ e\ respectivos\ atos\ de\ criação,\ que\ não\ foram\ objeto\ de\ credenciamento\ no\ CNE$

Nº	ESCOLAS DE GOVERNO – Estadual/Municipal	ATO DE CRIAÇÃO	PARECER CEE
1	Escola de Contas e Gestão - TCE/RJ	Lei Estadual Complementar nº 63, de 1/8/1990, transformada pela Lei nº 4.577, de 12/7/2005	
2	Escola de Saúde Pública do Ceará	Lei Estadual nº 12.140/93	Parecer CEE/CE n° 422/2004
3	Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará	Lei Estadual nº 11.592/86	Parecer CEE n° 559/2008
4	Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Minitério Público de Santa Catarina	Lei Complementar Estadual nº 197/2000	
5	Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho/MG	Lei Estadual nº 10.961, de 14/12/1992	
6	Escola de Serviço Público do Espírito Santo – ESESP	Lei Estadual nº 3.043 de 31/12/1975, transformada em autarquia pela Lei nº 4.912, de 28/6/1994, reestruturada pela Lei Complementar nº 333/2005	
7	Escola de Governo do Maranhão – EGMA	Lei Estadual nº 7.356, de 29/12/1998, e sua reorganização Decreto nº 25.356 de 20/5/2009	
8	Escola de Administração Pública do Amapá – EAP	Lei Estadual nº 811, de 20/2/2004 e regulamentada Decreto nº 998, de 1/2/2005	
9	Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP		
10	Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES	Lei Estadual nº 6.407/1973. Posteriormente, a Lei nº 7.550/1981 Lei nº 9.663/1991 transforma em autarquia	
11	Escola de Formação do Servidor Público Municipal – EFSPM	Decreto Estadual nº 46.912/2006	
	Escola de Administração Pública do Amapá	Lei Estadual nº 811/2004	
13	Escola Diadema de Administração Pública		
14	Escola de Governo e Desenvolvimento do Servidor – EGDS – Campinas/SP		

Fonte: CNE/SAO – Pesquisa do Observatório Universitário/RJ